



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Ribeiro Limeira Neto

Advogados: Dr. Marcos Antônio Souto Maior Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01352/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ/PB, SR. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO*, CPF n.º 917.511.794-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Parlamento Mirim, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Edilidade.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00200/20, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de abril de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 175/179, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 2.718.457,92; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 2.708.862,34; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 38.835.112,74; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 1.864.734,84 ou 68,60% dos recursos repassados – R\$ 2.718.457,92.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 842.500,00, correspondendo a 1,83% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 46.009.812,95), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.234.304,91 ou 2,89% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 77.428.186,48), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte assinalaram, como irregularidade, o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de R\$ 22.024,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

Em seguida, os autos retornaram aos técnicos do Tribunal, com vistas à melhor instrução da matéria, inclusive apuração dos fatos destacados na denúncia encartada ao feito (Documento TC n.º 33440/18). E, em novel pronunciamento, fls. 182/186, os analistas da Corte descaracterizaram a mácula apurada no relatório exordial, sugerindo, entretanto, os chamamentos dos interessados para refutarem supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços de digitalização de documentos.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, e efetivada a citação da empresa Menos Papel e Digitalização de Documentos Ltda., CNPJ n.º 18.522.294/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Thyago Henrique Oliveira de Sousa, fls. 189 e 190, o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A entidade empresarial, através de seu representante legal, apresentou contestação, fls. 195/199, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que os serviços prestados à Câmara Municipal de Sapé/PB apresentam maior complexidade em relação àqueles oferecidos a outros contratantes, demandando mais tempo e mão de obra para sua execução.

Remetido o caderno processual aos analistas deste Areópago, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 207/213, onde consideraram procedente a denúncia e sugeriram, além do envio de recomendações ao gestor em razão de atrasos na entrega de balancetes ao longo do ano de 2016, a imputação de débito ao Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, na importância de R\$ 6.000,00, haja vista a ausência de comprovação da execução dos serviços de digitalização de documentos.

Ato contínuo, o dirigente do Parlamento Mirim, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, e o representante da empresa Menos Papel e Digitalização de Documentos Ltda., Sr. Thyago Henrique Oliveira de Sousa, foram devidamente intimados, fl. 216, tendo apresentado contestação apenas o gestor, fls. 217/239, onde anexou documentação e aduziu, em síntese, que todo o acervo contábil do Poder Legislativo, relativo aos anos de 2013 a 2016, foi digitalizado no período de agosto a dezembro de 2016, em conformidade com o contrato firmado.

Em novel pronunciamento, fls. 247/249, os inspetores deste Pretório de Contas sustentaram seus entendimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 252/258, pugnou, em apertada síntese, pela notificação do Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, para: a) comprovar a prestação dos serviços questionados pela auditoria, juntando aos autos o produto da prestação dos serviços contratados junto à Menos Papel e Digitalização de Documentos Ltda.; e b) manifestar-se sobre o excessivo número de comissionados no quadro de servidores da edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

Após a intimação do gestor do Legislativo, fl. 261, o Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, por intermédio de seu advogado, Dr. Marcos Antônio Souto Maior Filho, anexou vasta documentação e esclareceu, resumidamente, fls. 264/471, que: a) houve a efetiva prestação de serviços por parte da empresa Menos Papel e Digitalização de Documentos Ltda.; b) não se mostra viável a comparação entre digitalização e indexação dos documentos, e o simples escaneamento em escala, de modo que o orçamento apresentado na denúncia encartada aos autos é insuficiente para caracterizar sobrepreço; e c) o Ministério Público do Estado da Paraíba, analisando a matéria, após inspeção e oitiva de testemunhas, pugnou pelo arquivamento do feito, afastando, desta forma, possível prática de improbidade e superfaturamento.

Seguidamente, a unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar a referida contestação, fls. 482/492, considerou sanada a eiva relacionada à imputação de débito no valor de R\$ 6.000,00, bem como recomendou a regularização do quadro de pessoal, devido ao excesso de servidores comissionados em relação aos efetivos.

Em pronunciamento conclusivo, o *Parquet* especializado opinou, sinteticamente, fls. 495/500, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, nos termos do art. 56, incisos I e II da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de proceder à correção das distorções na gestão de pessoal.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 501/502, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 503, o Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, através de seu advogado, Dr. Marcos Antônio Souto Maior Filho, apresentou a Lei Municipal n.º 1.336/2019, fls. 504/511, que alterou as Leis Municipais n.º 1.183/2014 e n.º 1.241/2016, disciplinadoras do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sapé/PB, de sua estrutura administrativa e do plano de cargos, carreira e remuneração de seus servidores efetivos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, como mácula remanescente destacada pelos técnicos desta Corte, devidamente referendada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, o excesso de servidores ocupando cargos comissionados em detrimento dos funcionários efetivos e a permanência de pessoas contratadas de forma precária pelo Poder Legislativo do Município de Sapé/PB.

Com efeito, conforme apontado pelos técnicos deste Tribunal, o quadro de pessoal da Edilidade era composto, no ano de 2016, por 86 (oitenta e seis) agentes públicos, sendo 14 (quatorze) Vereadores, 51 (cinquenta e um) comissionados, 02 (dois) contratados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

excepcional interesse público e, somente, 19 (dezenove) servidores efetivos. Tal situação demonstra que, excetuando-se os cargos eletivos, o número de servidores comissionados ou livremente nomeados correspondeu a 73,61% da estrutura de pessoal. Logo, a atual administração da Casa Legislativa deve ser alertada de que as tarefas rotineiras e permanentes precisam ser desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos, selecionados mediante prévio concurso público.

Nesta toada, é preciso assinalar que a ausência do certame comum para escolha de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça e inciso II, da Constituição Federal, não podendo tal exigência ser contornada através da criação extravagante de cargos em comissão. Abordando o tema em disceptação, destacamos jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Especificamente no tocante à contratação de servidores por excepcional interesse público, é importante realçar que esta excepcionalidade está prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e trata-se de uma exclusão à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública, devendo vigorar apenas em período predeterminado. Nesse contexto, além do atendimento aos dispositivos constitucionais pertinentes, devem tais contratações serem enquadradas nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido.

Como se sabe, o ingresso de servidores com inobservância das normas legais pertinentes dá margem à ação popular, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965. Registre-se, ainda, que as referidas contratações podem ensejar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no valor de R\$ 1.000,00, e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB, palavra por palavra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, **APLICO MULTA** ao Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06069/17

Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Parlamento Mirim, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Edilidade.

6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00200/20, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 12:07



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2020 às 10:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 15:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO